

A COMPATIBILIDADE JURÍDICA E A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

ISABELA ROCHA LARAGNOIT DE MARTINO*

GILBERTO PASSOS DE FREITAS**

RESUMO

Esta pesquisa procurou demonstrar a compatibilidade jurídica da Justiça Restaurativa com o Sistema Brasileiro e a possibilidade de sua aplicação nos procedimentos de apuração de ato infracional, analisando, especialmente, a Justiça Restaurativa como um fator determinante e indispensável na recuperação, reinserção social e não reiteração nas práticas infracionais dos adolescentes em conflito com a Lei. Para tanto, optou-se por harmonizar sobre a aplicação dos procedimentos restaurativos em diversos momentos do procedimento infracional, quais tenham sido: extrajudicialmente no momento da remissão, no instituto da remissão suspensiva, na elaboração do Plano Individual de Atendimento e como resolução dos conflitos hierarquizados na Fundação Casa. Em última análise, buscou-se traçar os desafios sociais frente à implantação desse meio alternativo de resolução de conflitos. Como principais resultados, constatou-se que a essencialidade de se procurar medidas alternativas e capazes de desconstruir o histórico de injustiça e ineficácia é possível, necessitando, neste prisma, buscar reeducar o adolescente, além de responsabilizá-lo no intuito de evitar a reiteração na prática de atos infracionais. Neste contexto, identificou-se que a Justiça Restaurativa, diferentemente do que ocorre na Justiça tradicional, preocupa-se com a vítima ao amparar as suas necessidades. Assim, pensa-se necessária e imperiosa que haja a implantação da Justiça Restaurativa de maneira efetiva. Ao final, concluiu-se que existe compatibilidade entre a Justiça Restaurativa e o sistema jurídico que rege os procedimentos infracionais, sendo pertinente e presumível a sua aplicação.

* Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Advogada. Santos - São Paulo - Brasil

** Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos (1963), mestrado (2000) e doutorado (2003), ambos em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro do Conselho Superior de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de S. P. Professor titular da pós-graduação (mestrado e doutorado) e graduação da Universidade Católica de Santos. Membro do CONJUR (Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos); do COSEMA (Conselho de Meio Ambiente), ambos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Membro do Conselho de Mediação e Arbitragem da FIESP

PALAVRAS-CHAVE

Compatibilidade Jurídica. Justiça Restaurativa. Adolescente. Ato Infracional.

INTRODUÇÃO

É conhecida a ineficácia das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a de internação, haja vista que, na prática, as condições subjetivas dos adolescentes não são levadas em consideração, seja no momento da aplicação, seja no momento do cumprimento da medida. Em outras palavras, as “respostas” socioeducativas são padronizadas, em abstrato, a depender de cada prática infracional, pouco importando a análise do caso concreto.

Diante disso, o adolescente não se sente responsabilizado pelo ato infracional praticado, não cria qualquer empatia frente à vítima e à comunidade e tampouco compreende a importância ou o sentido de cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta.

Por outro lado, pode-se inferir que a vítima e a sociedade não se sentem satisfeitos com as medidas socioeducativas aplicadas, já que não vislumbram o sentimento de arrependimento do adolescente, não se sentem amparadas e acolhidas pela Justiça e muito menos acreditam na eficácia das medidas impostas.

Assim sendo, a Justiça Restaurativa é um meio alternativo essencial nesse sentido, uma vez que se preocupa com todos os sujeitos do conflito, compreende que o ato infracional representa uma ruptura nas relações sociais e não um tipo penal meramente e, por fim, por alcançar soluções muito mais humanas e justas, preocupando-se e garantido, sempre, os direitos de todos os envolvidos, além de ser juridicamente possível.

Para uma melhor compreensão de como o artigo foi organizado, verifica-se que, inicialmente, realizou-se a contextualização sobre o tema escolhido, justificou-se a temática e foram expostos os objetivos desse trabalho na presente introdução. Sequencialmente, foi disposto o referencial teórico contemplando o tópico sobre “Justiça Restaurativa”. Posteriormente, passou-se a analisar os “Procedimentos Restaurativos”. Depois, elaborou-se o tópico “A compatibilidade jurídica da Justiça Restaurativa com o sistema brasileiro e a possibilidade de implantação nos procedimentos de apuração de ato infracional”, com os seguintes subitens “Justiça Restaurativa Extrajudicial”, “Justiça Restaurativa no instituto da remissão suspensiva”, “Justiça Restaurativa na elaboração do Plano Individual de Atendimento” e “Justiça Restaurativa como resolução dos conflitos hierarquizados na Fundação Casa”. Por fim, destacaram-se os “Desafios culturais”, as considerações finais e as referências utilizadas ao longo do trabalho.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa trata-se de um meio alternativo de resolução de conflitos, pelo qual se permite que a vítima, o ofensor e a comunidade sejam mais do que apenas partes em um processo. Isto é, permite-se a participação de tais sujeitos na resolução do conflito em que estão envolvidos. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa funda-se no sistema abolicionista, o qual se preocupa com a política criminal alternativa, em razão da ineficácia do processo penal.

Nesse diapasão, Carvalho (2015, p. 244) explica:

O movimento abolicionista, tendência atual dos movimentos de política criminal alternativa, fornece importantes elementos ao debate sobre a contração do sistema penal/carcerário, apresentando propostas concretas que visualizam desde a sua eliminação à construção de alternativas aos regimes punitivos de apartação.

Diferentemente da Justiça tradicional, a Justiça Restaurativa preocupa-se, de fato, com todos os envolvidos no conflito e visa a atender suas necessidades. Permite, ainda, que as partes se encontrem umas nas outras, através do humanismo relatado em seus sentimentos mais profundos e, com isso, é possível que o ofensor sinta-se responsabilizado pelo prejuízo psicológico ou econômico causado à vítima e à comunidade, possibilitando que enxergue além do bem violado, mas como ser humano.

Da mesma forma, faz com que a vítima e a comunidade percebam, muitas vezes, os motivos que fizeram com que tal sujeito praticasse o ilícito e, assim, talvez, possam sentir-se menos desamparadas e injustiçadas diante daquela infração.

Observa-se que a Justiça tradicional tem viés essencialmente punitivo e retributivo, o que não permite, de forma alguma, que o ofensor sinta-se responsável pelo crime praticado. Afinal, esta funciona de forma superficial: se o sujeito praticou um crime, deve receber uma pena, ou melhor, um castigo, pouco importando os aspectos subjetivos de cada caso.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa não busca somente a punição, mas respeita, em todo momento, os direitos humanos e a individualidade das partes, visando, sempre, ao bem comum e à paz social.

E mais adiante, Carvalho (2015, p. 82), estabelece que:

A denúncia realizada pelas correntes do abolicionismo e intensificada pela atual crítica criminológica pós-moderna atinge, em realidade, a base do pensamento científico da modernidade penal. A necessidade da construção de sistemas herméticos, isentos de contradições e lacunas, como é próprio do pensamento dogmático-penal, acaba por reduzir a pluralidade dos problemas relativos à violação de normas criminalizadoras à unidade interpretativa (crime) e à exclusividade da resposta (pena). A fórmula é relativamente simples: reduzir os problemas em casos-padrão, vinculando-os a respostas-receituário.

Mormente, a Justiça tradicional entende que o crime é tão somente uma violação da lei, ao passo que a Justiça Restaurativa compreende que a infração penal é uma violação das relações subjetivas, que, por isso, devem ser resgatadas e reparadas.

Carmello Junior (2013, p. 180) conclui:

A justiça restaurativa pode ser compreendida como um processo por meio do qual os envolvidos em determinado problema se reúnem para lidar em conjunto com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito) e suas implicações futuras. Pretende-se, com a Justiça Restaurativa, que tanto a vítima como o ofensor tenham participação na resolução do conflito, incumbindo ao Estado o papel de propiciador e mediador deste encontro. Objetiva-se, portanto, intensificar a participação da comunidade também para discutir qual a melhor forma de resolver assuntos outrora afetos exclusivamente aos órgãos de segurança pública.

Cumpra informar, em tempo, que a Justiça Restaurativa não é aplicável em todos os casos. É preciso analisar o caso concreto a fim de que se conclua se tal Justiça poderá ser eficiente ou não.

Também não é verdade que a Justiça Restaurativa só deve ser aplicada em pequenos delitos ou se o agente for primário. Pelo contrário, de acordo com Zehr (2012), esta tem melhores resultados em se tratado de crimes de maior gravidade, talvez porque leve o ofensor a ter consciência do grande e, às vezes, irreparável impacto e prejuízo que causou à vítima e à comunidade.

Ademais, a Justiça Restaurativa não implica, necessariamente, em uma substituição da pena. Inclusive, ela pode ser utilizada em conjunto com as sentenças condenatórias. A todo tempo, deve ser analisado o caso concreto para que, dessa forma, o princípio constitucional da individualização da pena seja respeitado (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Carvalho (2015, p. 253) orienta:

A limitação das respostas das situações problemáticas à justiça penal excluiria modelos alternativos de compreensão dos fatos e de providenciar resoluções. Existiriam, constata, inúmeras possibilidades de acertamento e de reações possíveis além da punição como, p.ex., a compensação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a terapia, a educação etc. A concentração do problema na coerção punitiva traduz falsas soluções, pois unilaterais e arbitrarias.

Ressalte-se que a Justiça Restaurativa também não é uma espécie de mediação e não tem como intuito o perdão ou a reconciliação. No entanto, estes podem aparecer como consequências do processo restaurativo, mas em nenhum momento as partes são forçadas a chegarem em um acordo ou a perdoar.

O mesmo ocorre no tocante à reincidência: o objetivo primordial da Justiça Restaurativa não é evitá-la. Contudo, o procedimento restaurativo, muitas vezes, conscientiza o ofensor a respeito de sua conduta, o que, *per si*, o impede-o de praticar novos ilícitos.

Carvalho (2015, p. 253) prossegue afirmando que:

As necessidades das vítimas precisam ser atendidas, os ofensores devem ser estimulados a assumir responsabilidade por seus atos, e aqueles que foram afetados por seus atos devem estar envolvidos no processo independente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor.

O que se pretende, com a Justiça Restaurativa, é fazer com que o ofensor, além de ter supridas suas necessidades, sinta-se responsabilizado pelo dano causado à vítima e eventualmente à sociedade.

Isto é, compreenda, de fato, o mal que causou. Em contrapartida, busca-se dar amparo à vítima, que, tantas vezes, traumatizada, sente-se apenas como um objeto processual.

Zehr (2012) estabelece quatro tipos de necessidade que não são alcançadas no processo penal em relação à vítima. São elas: informação, falar a verdade, empoderamento e restituição patrimonial ou vindicação.

A informação consiste no conhecimento, por parte da vítima, sobre o que aconteceu no processo. Na maioria dos casos, a vítima registra a ocorrência na Delegacia de Polícia, o Ministério Público oferece a denúncia, o juiz a recebe e designa audiência de instrução, debates

e julgamento. Com isso, a vítima é intimada, comparece à audiência, presta declarações e sua participação termina.

Dito com outras palavras, em nenhum momento as instituições preocupam-se em prestar assistência efetiva à vítima. Ela serve meramente para punir o acusado. E pior: a vítima sequer tem notícia sobre o que aconteceu no processo em que ela, especialmente, foi lesada.

“Falar a verdade” trata-se da oportunidade de narrar o ocorrido a quem lhe fez mal. No processo penal, a vítima não tem oportunidade de narrar ao acusado tudo que sentiu com a prática delitiva. Ela narra os fatos tão somente às instituições estatais no afã de que se produza as provas necessárias para a condenação do ofensor.

Além disso, no processo penal, as declarações da vítima são vistas somente com essa intenção. Ou seja, sem permitir que exponha seus sentimentos, ensejam a revitimização, o que acaba causando danos psicológicos ainda mais difíceis de serem reparados.

Nesse rumo, Carvalho (2015, p. 251) destaca:

Assume a informalização baseada na afirmativa de que a estatização do conflito revitimiza o sujeito passivo ao impedir sua participação na resolução do caso. Como saída, propõe a (re) incorporação da vítima, colocando-a em igualdade de posição com o autor do fato para buscar condições de negociar a compensação pelo dano sofrido.

O empoderamento caracteriza-se pelo fato de proporcionar a sensação de importância e poder em relação à vítima no processo. Com isso, não se pretende retirar o poder estatal, mas, pelo contrário, busca-se que a vítima não só atue passivamente no processo. Em outras palavras: ela participa da Justiça.

Por fim, a restituição patrimonial ou vindicação permite, de certa forma, que a vítima perceba o arrependimento por parte do ofensor e o reconhecimento de sua parte de que o que ele fez não foi correto, o que facilita o resgate das relações. Afinal, no processo penal, o acusado é tão somente punido, sendo aplicado um “castigo” em seu desfavor.

Logo, a vítima não nota qualquer arrependimento por parte do ofensor. Até porque, na maioria dos casos, não há, justamente porque falta a busca pelo sentimento de responsabilização do acusado.

E, ainda que tenha sido imposta, na sentença, a obrigação de reparar os danos causados (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), tal previsão não é suficiente para fazer com que a vítima se sinta confortável em relação ao arrependimento do ofensor.

Afinal, se a reparação, de fato, ocorre, só foi feita em razão de uma decisão imposta e não por ato voluntário, que demonstraria, de certa forma, um pedido de desculpa ou um sentimento de arrependimento por parte do acusado.

Sobre o sistema de justiça penal, Zehr (2012, p. 27) elucida:

O sistema de justiça penal se preocupa com responsabilizar os ofensores, mas isto significa garantir que recebam a punição que merecem. O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente.

Neste contexto, além da responsabilização do ofensor, a Justiça Restaurativa também precisa suprir as necessidades deste, bem como compreender os motivos que fizeram com

que ele praticasse tal ato e, com isso, fornecer recursos necessários para sua reinserção social, como, por exemplo, tratamento toxicológico.

A comunidade é a vítima secundária do crime e, portanto, deve participar do procedimento restaurativo, amparando suas necessidades e contribuindo para a resolução do conflito. Isto é, com a participação da sociedade, é possível fazer com que o ofensor compreenda os reflexos de sua conduta. E mais: permite que enfraqueça os estigmas resultantes do crime.

Afinal, com o procedimento restaurativo, todos estão, de certa forma, na mesma posição e são tratados com respeito, o que evita o distanciamento entre o rotulado como “bandido”, excluído da sociedade, e o “cidadão de bem”.

Ainda sobre justiça criminal, Zehr (2012, p. 29) clarifica:

Em resumo, os serviços do sistema de justiça criminal ou penal estão centrados nos ofensores e na aplicação do castigo e garantem que eles recebam o que merecem. A Justiça Restaurativa está mais centrada nas *necessidades* da vítima, das comunidades e dos ofensores.

Santana e Santos (2018, s. p.), por sua vez, observam:

O problema do esquecimento da vítima do delito é um dos mais preocupantes pontos que levantam crítica sobre a legitimidade do direito criminal na atualidade. O Estado soberano avoca para si o poder de punir deixando a vítima e ou a comunidade fora da resolução do conflito, não considerando o dano causado à vítima, suas necessidades e direitos. Agindo assim, não se confere importância às relações interpessoais que vão além do delito, nem se leva em conta o aspecto conflituoso do crime, já que os danos são definidos em abstrato e não em concreto.

Assim, a Justiça Restaurativa caracteriza-se por ser um processo que visa a participação de todos envolvidos no conflito e, com isso, permite que se chegue a um acordo, a um consenso muito mais justo e eficaz para todos, impedindo, dessa forma, que seja imposta uma decisão na qual as necessidades das partes não são amparadas de fato.

Zehr (2012, p. 49) conceitua Justiça Restaurativa como:

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Gimenez e Spengler (2018, s. p.), por sua vez, esclarecem que a Justiça Restaurativa:

[...] encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes. Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime.

2. PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS

Há três espécies de procedimentos restaurativos: encontro entre vítima e ofensor, conferências de grupos familiares e, por fim, os círculos, de acordo com Zehr (2012). Ressalte-se que, no mesmo caso, pode ser aplicado mais de um procedimento restaurativo.

Primeiramente, o que se deve ter em vista é que o respeito por todos os participantes é essencial e indispensável na realização do procedimento restaurativo. Assim, não há mais distanciamento entre vítima, ofensor e comunidade. Ou seja, os estigmas e preconceitos ficam, felizmente, cada vez mais frágeis, o que, sem dúvidas, contribui para a reinserção social do ofensor. E mais: os procedimentos restaurativos possibilitam que as partes se enxerguem para além daquela conduta delitativa. Em outras palavras, permite-se que se encontre humanidade em quem quer que seja.

Assim, Gimenez e Spengler (2018, s. p.) desvendam:

[...] afirma-se que as práticas restaurativas representam uma mudança de linguagem e orientação ao passo em que criam a oportunidade de revigorar o debate sobre as causas do crime e não respondem às demandas por severidade e punição. Por isso, oportuniza-se a inclusão das vítimas e uma abordagem determinada sob um novo olhar dos fatos sociais, um olhar mais direcionado aos sujeitos da relação em conflito e à satisfação de suas necessidades e sentimentos.

[...] Assim, permite que aquele que foi prejudicado tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como foi afetado e a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência. Em complemento, devido ao perfil de reintegração, supre as necessidades emocionais e materiais das vítimas, enquanto faz com que o ofensor assuma as consequências de seus atos para que, com a reparação dos danos, não seja mais visto como tal.

Outrossim, nenhum acordo é imposto pelos facilitadores. Ao contrário, o facilitador deve incentivar os participantes a falarem sobre seus sentimentos, suas histórias, as causas e consequências do crime, etc, a fim de que cada envolvido encontre a si mesmo no outro e que, assim, possa compreender as questões subjetivas, que vão muito além de um simples processo, da infração.

É de fundamental importância, para que o procedimento restaurativo possa ocorrer, que o ofensor consiga sentir-se responsabilizado pelo dano praticado. Além disso, deve-se tratar todos (ofensor, vítima, comunidade) de forma isonômica, respeitando-os igualmente.

Além disso, é essencial que se dialogue sobre as futuras intenções. Vale dizer, também, que a participação da vítima deve ocorrer de maneira espontânea, voluntária; de forma nenhuma poderá ser imposta sua participação no procedimento restaurativo.

No encontro entre vítima e ofensor, uma das espécies dos procedimentos restaurativos, a vítima e o ofensor devem ser instruídos e orientados, separadamente, a respeito de um eventual futuro encontro entre eles. Assim, é necessário o consentimento das partes para que se proceda tal encontro.

Frise-se que, aqui, familiares ou pessoas importantes tanto para a vítima como para o ofensor podem participar do procedimento restaurativo. Em contrapartida, geralmente membros da comunidade não participam desse encontro, salvo se exercerem papéis de facilitadores no procedimento restaurativo ou para fiscalizar o cumprimento do acordo elaborado entre eles.

Já nas conferências de grupos familiares, a participação de familiares e pessoas importantes para o ofensor é fundamental. O mesmo ocorre no tocante à vítima. Também é possível a participação de uma autoridade estatal, como um policial, por exemplo.

Nos círculos restaurativos, por sua vez, os envolvidos sentam-se em círculos, onde todos podem se enxergar. E ainda: utiliza-se um “bastão da fala”, que simboliza o respeito pela opinião, sentimentos e hora de falar do outro.

Com isso, apenas quem está com o referido objeto pode manifestar-se, enquanto todos os demais escutam. Além disso, o bastão passa por todos, garantindo o direito de se expressarem na hora certa.

Conta-se, ainda, com a presença de um guardião, isto é, um facilitador do procedimento restaurativo. Aqui, vítima, ofensor, familiares, pessoas importantes às partes, a comunidade e até membros do Poder Judiciário podem participar.

Nesse cenário, Zehr (2012, p. 62 e 63) manifesta-se:

Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio às necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade.

3. A COMPATIBILIDADE JURÍDICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Em tempo, é importante que se destaque a compatibilidade jurídica da Justiça Restaurativa com o Sistema Brasileiro e, em especial, a possibilidade de implantação nos procedimentos de apuração de ato infracional.

Inicialmente, vale lembrar que os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade regem a ação penal pública. Isto é, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, o Ministério Público deve, necessariamente, oferecer a denúncia (artigo 42 do Código de Processo Penal).

No entanto, a Lei nº 9099/95, posterior ao Código de Processo Penal, possibilitou a suspensão condicional do processo, além da transação penal e composição civil. Em outras palavras, a Lei dos Juizados Especiais flexibilizou o princípio da obrigatoriedade do oferecimento da denúncia.

Nesse caso, se presentes os requisitos autorizadores dos institutos mencionados acima, poderá ser concedida a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil, e, uma vez cumprido o determinado/acordado, extingue-se o processo, sem que haja oferecimento da denúncia.

À vista disso, pode-se afirmar que a Lei nº 9099/95 deu espaço ao princípio da oportunidade, vez que, em alguns casos, o representante do Ministério Público pode apreciar o caso concreto no tocante ao oferecimento ou não da denúncia.

De certa forma, a Lei dos Juizados Especiais tratou dos meios alternativos de resolução de conflitos ao abranger, por exemplo, o instituto da composição civil (artigos 70 a 74), que, em outras palavras, trata de uma conciliação entre vítima e ofensor.

Nesse diapasão, Spengler e Gimenez (2018, s.p.) estabelecem que:

A adoção das práticas restaurativas para a execução das medidas socioeducativas atende ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/90), pois permite que todo adolescente goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, no tocante ao procedimento de apuração de atos infracionais, o SINASE (Lei nº 12594/12) prevê em seu artigo 35, inciso III, o princípio da prioridade das medidas e práticas restaurativas em relação às medidas socioeducativas. Aliás, o próprio instituto da remissão (artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente) indica não haver obrigatoriedade do processo socioeducativo.

Mormente, a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Outrossim, o Provimento CG nº 35/2014 (Processo 2008/14664) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando os meios alternativos de resolução de conflitos, o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, bem como o artigo 227 da Constituição Federal, reconheceu as práticas restaurativas no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude.

Com isso, o artigo 1º, §1º, do Provimento determina que os procedimentos restaurativos devam ser coordenados por facilitadores restaurativos, capacitados em tais técnicas, podendo, inclusive, ser voluntários.

Depois de realizado o procedimento restaurativo, o resultado deve ser encaminhado ao juízo competente, que, após ouvida a equipe técnica, poderá rejeitar o feito fundamentadamente.

Preferencialmente, os procedimentos restaurativos devem ser realizados depois da oitiva informal e antes da representação ou, então, depois de oferecida a representação até a sentença (artigo 2º, §1º). Estabelece, ainda, que os procedimentos restaurativos podem ser realizados no momento da elaboração ou na execução do Plano Individual de Atendimento (artigo 2º, §2º). Ao final do procedimento restaurativo, havendo acordo, este deve ser homologado pelo juiz.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 118/2014, também reconheceu a aplicação das práticas alternativas e restaurativas, e inclusive, instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do órgão ministerial.

Oportunamente, em se tratando de Direito Comparado, Portugal prevê expressamente a figura da mediação entre vítima e infrator na Lei Tutelar Educativa (Lei nº166/99), isto é, em face de adolescentes, de 12 a 16 (doze a dezesseis) anos, que praticaram atos previstos como crimes.

Da mesma forma que a Justiça Restaurativa, tal instituto do sistema jurídico português preocupa-se com a responsabilização do adolescente, em encontrar soluções para o dano

provocado, além de cumprir os compromissos assumidos frente à vítima e à comunidade. No tocante à vítima, há a análise e efetiva busca pela reparação dos danos/traumas sofridos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que é possível a aplicação dos procedimentos restaurativos em face dos adolescentes que praticaram atos infracionais. Mais que isso, deve-se dar prioridade aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Assim, o que se conclui é que os meios alternativos de resolução de conflitos cada vez mais ganham espaço no sistema brasileiro de Justiça, especialmente em relação aos procedimentos de apuração de ato infracional, havendo, em razão do exposto, compatibilidade jurídica entre a Justiça Restaurativa e tal sistema.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL

É latente a necessidade de implantação de meios alternativos a fim de que se alcance uma decisão mais justa e que se aproxime, de fato, da realidade social e subjetiva dos adolescentes, em especial.

Com isso, surge a Justiça Restaurativa, no procedimento de apuração de ato infracional, que possibilita o verdadeiro conhecimento no tocante às necessidades do adolescente, facilitando sua reeducação e responsabilização frente à conduta praticada, assegurando, sempre, todos seus direitos e das demais partes envolvidas no procedimento restaurativo.

4.1 Justiça Restaurativa Extrajudicial

Defende-se que é possível a implantação da Justiça Restaurativa na modalidade extrajudicial, isto é, não imposta por ordem da autoridade judiciária. Nesse caso, depois de realizada a oitiva informal do adolescente, bem como ouvido seu representante legal, pelo Ministério Público, conforme determina o artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o órgão ministerial, em vez de, imediatamente, oferecer representação, conceder remissão ou requerer o arquivamento dos autos (artigos 126, *caput*, § único e 180 da Lei nº 8069/90), pode requerer que seja realizado procedimento restaurativo com a participação do adolescente, seus familiares ou alguém que seja importante ou de referência para ele, professores, além da equipe técnica como assistentes sociais e psicólogas.

Dessa forma, sem dúvidas, a realização do procedimento restaurativo permite que o Ministério Público tenha um breve conhecimento sobre a realidade do adolescente, sua personalidade, as causas que o levaram a praticar o ato infracional, a estrutura familiar, entre tantos outros fatores.

Com efeito, após o parecer técnico, obtido através do procedimento restaurativo, o órgão ministerial pode decidir que medida tomar, seja o oferecimento da representação, seja a concessão da remissão ou o arquivamento, de forma muito mais justa e efetiva, respeitando, dessa forma, a individualidade de cada adolescente e não mais se valendo apenas da gravidade em abstrato da conduta praticada.

Além disso, através do procedimento restaurativo realizado nessa fase é possível que se conheça, desde logo, a necessidade de aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101 da Lei nº 8069/90 em face do adolescente.

4.2 Justiça Restaurativa no instituto da Remissão Suspensiva

A remissão trata-se de uma espécie de “perdão” aplicado em favor do adolescente que praticou ato infracional. No entanto, conforme já exposto, tal instituto não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do adolescente.

A remissão pura e simples, judicial ou extrajudicial, extingue o processo. Em contrapartida, a remissão pode ser cumulada com a aplicação de medida socioeducativa, exceto semiliberdade ou internação (artigo 127 da Lei nº 8069/90).

Dessa forma, a remissão, quando aplicada de forma suspensiva, judicial (pelo próprio juiz) ou extrajudicialmente (requerida pelo Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente), consiste no “perdão” sob a condição de que o adolescente cumpra eventual medida socioeducativa imposta, sob pena de retomada do curso do processo.

Por exemplo, aplica-se remissão suspensiva cumulada com prestação de serviços à comunidade em face de um adolescente. Por conseguinte, o adolescente deve cumprir a medida. Durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, o processo fica suspenso em razão da remissão.

No entanto, caso o adolescente descumpra a medida socioeducativa, determina-se o seguimento do processo e afasta-se o instituto da remissão. Vale dizer que, determinado o prosseguimento do processo, o Ministério Público, se entender necessário, pode oferecer representação.

Por analogia, defende-se que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa, por meio dos procedimentos restaurativos, como condição no instituto da remissão suspensiva.

Em outras palavras, ao invés do adolescente cumprir medida socioeducativa, deve participar dos procedimentos restaurativos e, inclusive, havendo acordos, deve executá-los e, se assim o fizer, terá cumprido a condição para o benefício da remissão e, com efeito, será extinto o processo. Paiva (2014, s. p.), por sua vez, fixa que: “[...] todas as oportunidades legais de ajuste da remissão representam a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas”.

Por outro lado, caso descumpra o procedimento restaurativo ou se este não surtir qualquer efeito, o processo deve ser retomado e, então, da mesma forma que ocorre com o descumprimento da medida socioeducativa imposta, o órgão ministerial, caso entenda necessário, poderá oferecer representação.

Além disso, quando a vítima não aceitar participar dos círculos restaurativos, pode-se fazer a Justiça Restaurativa de forma indireta, por intermédio de representantes, por exemplo.

Zehr (2012, p. 38) explica:

Um encontro- seja direto ou indireto- nem sempre é possível e, em alguns casos, pode ser indesejável. Em certas culturas um diálogo presencial poderia ser até inadequado. Os encontros indiretos, razoavelmente eficazes sem serem ofensivos, poderão tomar a forma de uma carta, um vídeo gravado, ou ser realizados através de um representante da vítima. Em todas essas modalidades, devem ser envidados esforços para oferecer o máximo de troca de informações e envolvimento entre as partes interessadas.

Aqui, o que se observa é que, em consonância com o estabelecido no artigo 35, inciso III, da Lei nº 12594/12 (SINASE), dá-se prioridade aos meios alternativos de resolução de conflito em relação à imposição de medidas socioeducativas.

4.3 Justiça Restaurativa na elaboração do Plano Individual de Atendimento

Ressalte-se, primeiramente, que, muitas vezes, os adolescentes que recebem medidas socioeducativas sequer têm conhecimento a respeito do que devem fazer durante a medida e tampouco compreendem sua importância.

Destarte, inúmeros adolescentes acreditam que, se não receberam medida de internação ou semiliberdade, isto é, medidas consistentes na privação da liberdade, nada lhes foi aplicado. Ou seja, não sabem que receberam medida socioeducativa.

Por outro lado, logo no início do cumprimento da medida e, por conseguinte, do processo de execução, a equipe técnica, responsável pelo acompanhamento e orientação do adolescente durante a medida, elabora um relatório inicial (Plano Individual de Atendimento), estabelecendo metas a serem cumpridas, bem como realizando um breve histórico do adolescente e sua família, a fim de informar e dar respaldo aos pareceres do Ministério Público e da defesa que orientarão as decisões do juiz competente.

No entanto, as atividades a serem realizadas, durante a medida socioeducativa, são, de certa forma, impostas pelo juiz e pela equipe técnica, não restando qualquer participação ou escolha por parte do adolescente que irá cumpri-las.

Outrossim, as metas a serem alcançadas são praticamente padronizadas e, também, os adolescentes, muitas vezes, sequer têm consciência da importância do cumprimento da medida para suas vidas, limitando-se a cumprir o determinado pelo juízo. Com isso, acredita-se que a utilização de procedimentos restaurativos no momento de elaboração do Plano Individual de Atendimento é de extrema importância e eficácia.

Paiva (2014, s.p.) concorda:

[...] pode se afirmar que qualquer oportunidade de revisão do Plano Individual de Atendimento (pia) representa uma oportunidade de serem introduzidas as práticas da justiça restaurativa. Isso porque o Plano Individual de Atendimento (PIA), tanto na oportunidade de elaboração quanto nas suas posteriores modificações e ajustes, deve partir de um levantamento das necessidades do adolescente à vista da infração cometida e suas consequências. Nada mais adequado para um refinamento dessa abordagem do que a aplicação das práticas restaurativas – resultando em acordos que poderão substituir, ou ao menos subsidiar, tanto a elaboração dos planos de atendimento quanto os pareceres técnicos relativos à definição dos objetivos, metas e condições de cumprimento da medida. Melhor ainda, os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano.

Dessa forma, deve-se reunir o adolescente, seus familiares ou pessoas que ele tenha como referência, professores, diretor da escola, psicólogo, assistente social, entre outros que a equipe técnica entender necessários a fim de que se analise e compreenda a importância e os objetivos de tal medida, a essencialidade da participação e acompanhamento da família do adolescente, a determinação das metas a serem alcançadas, a responsabilização do adolescente pelo ato praticado, entre tantas outras questões que permitem que o cumprimento da

medida socioeducativa seja muito mais eficaz e consonante com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE.

Mormente, o procedimento restaurativo, elaborado em tal momento, fará com que o adolescente não se sinta meramente uma parte processual, que deve cumprir todo o imposto pelas instituições, mas sim que sua participação efetiva é necessária e que suas opiniões, sentimentos e críticas são levados em consideração, o que, certamente, afasta os estigmas da medida socioeducativa.

Depois de realizado o procedimento restaurativo, a equipe técnica deve elaborar o Plano Individual de Atendimento e, por conseguinte, enviar à autoridade judiciária no afã de que essa homologue o relatório, após parecer do órgão ministerial e da defesa.

Com isso, não há dúvidas de que a medida socioeducativa restará muito mais frutífera e positiva no sentido de reeducar o adolescente, além de responsabilizá-lo pelo ato infracional praticado.

4.4 Justiça Restaurativa como resolução dos conflitos hierarquizados na Fundação Casa

Embora os próprios defensores da Justiça Restaurativa acreditem ser inviável a elaboração de procedimentos restaurativos na Fundação Casa, questiona-se o porquê.

O que se pode observar é que, infelizmente, em grande parte das instituições responsáveis pela internação de adolescentes que praticam atos infracionais, há agressões de todas as formas, perpetradas pelos próprios adolescentes e pelos agentes (funcionários da Fundação Casa). Sobre encarceramento e o tratamento perpetrado pelos funcionários da instituição, Mallart (2013, p. 93) relata:

Bom, a única diferença que a FEBEM tem de uma cadeia é que tem escola, cursos e técnicos [psicólogos e assistentes sociais]. É só, porque o resto é a mesma coisa. Por exemplo: o cigarro na cadeia é dinheiro e aqui também é. No dia de visita, lá é respeito total com a visita, e aqui também. Aqui e lá não se ergue a camisa e não se fala palavrão. Até quando a gente está escutando um som, a gente tem que tomar cuidado. Se a música fala palavrão, não pode escutar, porque é respeito total com as visitas, não importa se tem uma ou dez ou até mais do que dez. É a mesma coisa aqui e lá. Aqui não tem injustiça e nem lá, aqui não pode ter opressão e nem lá. Porque a gente já está privado de liberdade, e ainda vai ficar apanhando e sendo maltratado por funcionário?

Ao que parece, nem todos os funcionários da Fundação Casa são devidamente capacitados para lidar com os adolescentes. Grande parte deles ainda segue o viés da antiga FEBEM. Isto é, ainda acreditam que a medida de internação pode ser aplicada sem considerar o adolescente um sujeito de direitos. E assim o fazem. Não raras vezes, punem os adolescentes com todos os tipos de violência, de forma desumana, violando todos os preceitos constitucionais e legais que protegem seus direitos.

Mallart (2013, p. 87) prossegue:

Olha...ao mesmo tempo eu achei tudo muito parecido, cara. O condicionamento da molecada. Eles podem estar com o poder, mas eles têm o condicionamento da instituição; por mais líderes que eles sejam, a instituição ainda dá medo. A cor daqueles muros, o padrão, cara, não mudou, não mudou. Os funcionários, o jeito que olham, que falsidade; o olhar

daqueles professores não mudou; na portaria, não mudou. É a mesma coisa. A instituição como um todo, a forma opressora dela não mudou, é do mesmo jeito. Os funcionários parecem os mesmos da minha época, o jeito que eles pensam, o jeito que eles agem é o mesmo. Só que agora a maioria tem medo da molecada [...].

No mais, há os conflitos de hierarquia. Há a competição, entre os adolescentes e os funcionários, em todo momento, em busca do poder dentro da unidade de internação, no qual não se pode, nunca, demonstrar fraqueza ou qualquer outro sentimento.

O que se vive, no universo institucionalizado, é a eterna tensão do conflito, que pode “explodir” a qualquer momento. Não se permite, dessa forma, o encontro de sentimentos e humanidade entre os adolescentes e os funcionários, responsáveis por resguardar os direitos dos adolescentes, que, em grande parte das vezes, são os primeiros a violá-los.

E mais adiante, Mallart (2013, pp. 21-22) comenta:

[...] é importante atentarmos para a questão do sorriso – ou melhor, para ausência deste no exato momento em que a imagem é clicada. Durante as sessões fotográficas, os adolescentes, ao mesmo tempo que vestem roupas de marca, aplicam gel no cabelo e penduram as correntes de prata, quando tais objetos encontram-se disponíveis, evitam os sorrisos que, do ponto de vista de meus interlocutores, vale notar, demonstram sinal de fraqueza. Ao questionar o *piloto da cadeia* sobre a postura adotada pelos *disciplinas* durante o evento descrito acima, inclusive dizendo ao jovem que em outras Unidades de Internação eu já havia notado conduta semelhante, o adolescente enfatizou: É isso mesmo, senhor, é assim que tem que ser. Aqui só tem bandido, isso aqui é uma cadeia e não um parque de diversão, tá ligado? E depois, se esses funcionários pegar nossas fotos e vê nós tudo sorrindo, como é que fica? Não pode demonstrar fraqueza, senão os caras vêm pra cima.

Isso faz com que, cada vez mais, os adolescentes não possam ser eles mesmos, não possam demonstrar sentimentos e, assim, não há momento para se sentirem arrependidos quanto ao ato infracional praticado ou desenvolverem consciência em relação aos danos que eventualmente tenham causado à vítima e à sociedade. Preocupam-se, sempre, em manterem-se firmes, sem demonstrar fragilidade a quem quer que seja.

Ainda sobre o tratamento nas unidades da Fundação Casa, Mallart (2013, pp. 104-105) conta:

Chegando lá na UA, o negócio já começou a ficar estreito [difícil]. Na hora que eu descí da viatura, o funcionário já chegou e falou: “Baixa a bola que aqui quem manda é nós, entendeu?”. Já tomei logo um tapão no meio da fuça. Nunca tinha ido preso, não sabia. Comecei a ver umas coisas estranhas, um monte de menor, cabeça pelada, cara de louco. Ai, chegou lá, tomei a pancada e me troquei. Minto, primeiro passaram o andamento da casa, fui lá pro convívio com os caras, assistir televisão. Chegou a noite, eles passaram como que funcionava lá, era “licença, senhor”, “licença, senhora”, cabeça baixa, mão pra trás. E se tiver lotado, vai dormir de valete. Escreveu, não leu, o pau comeu.

Ademais, muitas vezes, também há conflitos entre os próprios adolescentes, seja por tensões em razão da convivência institucionalizada, seja por questões anteriores à internação, o que atrapalha todo o cumprimento da medida e todo o regular andamento da unidade de

internação, já que, com isso, os adolescentes, se persistem no conflito, devem ficar separados ou, se necessário, devem ser aplicadas medidas de contenção.

Diante das relações extremamente hierarquizadas e verticais, acredita-se não ser possível a realização de procedimentos restaurativos nas unidades de internação. No entanto, a Justiça Restaurativa, nesse caso, parece ser a única medida capaz de mitigar os conflitos existentes, seja entre os adolescentes, seja entre funcionários e adolescentes.

Afinal, o procedimento restaurativo permite que se encontre humanidade e que se identifique sentimentos próprios no outro. Além disso, os círculos restaurativos possibilitam que todos os envolvidos, independentemente da posição hierárquica, sentem-se em círculos, utilizando o “bastão da fala”, garantindo, dessa forma, o momento certo para cada um se expressar, respeitando todas as opiniões.

Com efeito, os funcionários das instituições compreenderiam o viés pedagógico da medida, afastando-se, portanto, os estigmas da internação e o errôneo entendimento de que tal medida serve tão somente para punir o adolescente, por meio de agressões e tratamentos desumanos.

Em contrapartida, os adolescentes poderiam enxergar os funcionários não mais como agentes que querem prejudicá-los, mas sim como exemplos, que exercem papéis fundamentais em suas reeducações.

É indispensável que em tais relações haja confiança e respeito. Diante da realidade, o que se verifica é que tais sentimentos somente seriam alcançados através dos círculos restaurativos.

Como é possível acreditar que os adolescentes serão reeducados com o cumprimento da medida, considerando que, mais uma vez, estão diante de relações extremamente fragilizadas, sem confiança, sem respeito e diante de inúmeras formas de violência?

Muito pelo contrário. Tais circunstâncias, hoje vividas nas unidades da Fundação Casa, somente fomentam o ódio e o sentimento de vingança pessoal, tanto pelos adolescentes quanto pelos funcionários.

Os adolescentes, além de se sentirem esquecidos pelo Estado, pela sociedade e, tantas vezes, pelas suas famílias, sentem-se, novamente, estigmatizados e injustiçados, contrariando todo o objetivo da medida socioeducativa.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de implantação de procedimentos restaurativos nos diversos conflitos existentes nas unidades de internação e semiliberdade, visando, sempre, à eficaz reeducação, reinserção social do adolescente e a não reiteração nas práticas infracionais por meio da garantia e respeito a todos os seus direitos.

5. DESAFIOS CULTURAIS

Embora a Justiça Restaurativa possa ser, na grande maioria das vezes, muito mais eficaz do que a Justiça tradicional, há, ainda, muito o que se fazer a fim de que seja aceita pela sociedade.

O que se nota, especialmente nos tempos atuais, é que cada vez mais a população é fomentada a sentir ódio e a se vingar de quem não tem a conduta esperada pelo todo. Nessa ótica, Spengler e Gimenez (2018):

[...] visualiza-se um Direito Penal moderno guiado por códigos corrompidos e por metas além de seus limites operativos, buscando perpetuar sentimentos vingativos e rotuladores entre aqueles que vivem em uma

mesma sociedade, disseminando, assim, um direito penal diferenciado para alguns, os inimigos.

Não é à toa que, todo dia, tem-se a notícia da ação de justiceiros, isto é, de pessoas que se vingam com as próprias mãos, que ultrapassam qualquer proporcionalidade, razoabilidade e que violam o direito à vida, o acesso à Justiça, ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência. A descrença na Justiça faz com que a população tenha atitudes lamentáveis em face de indivíduos que, em tese, praticaram infrações.

Spengler e Gimenez (2018, s.p.) afirmam:

À medida que o Estado e o grande número de legislação esparsa perdem espaço diante de sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão, o direito não oficial torna-se mais visível como alternativa no tratamento de conflitos. Por isso, o novo espaço oportuniza um estado de exceção personalizado, o qual se direciona às categorias sociais mais pobres, vindo estas a abrir mão do uso da força para submeter-se ao tratamento do conflito.

Verifica-se, com isso, que a maioria das pessoas não acredita na recuperação, tampouco na ressocialização de indivíduos acusados de terem praticados crimes. E o mesmo aplica-se no tocante aos adolescentes que praticaram atos infracionais. Por isso, preferem eliminá-los da sociedade.

Assim sendo, Santana e Santos (2018, s.p.) explicam:

O descrédito na eficiência do sistema penal e carcerário tem gerado discursos a favor do endurecimento das leis em detrimento a outras estratégias coercitivas menos ofensivas à dignidade humana que, embora já estejam previstas na Lei de Execução Penal (LEP), por não serem efetivadas, terminam aumentando a sensação de inoperância de todo o sistema de justiça criminal brasileiro.

Em tempos onde se prega o ódio, a intolerância e clama-se pela redução da maioridade penal e pela aplicação da pena de morte, é claro que, inicialmente, não há espaço para a cultura de paz, para a imposição de meios alternativos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa o faz.

Com isso, aos leigos e ignorantes (no sentido de desconhecimento), a Justiça Restaurativa pode parecer mais um método de garantir a impunidade de quem pratica crimes ou atos infracionais. Afinal, se não se pune com violência, então, obviamente, segundo essas pessoas, não haveria justiça.

É hora de compreender, de uma vez por todas, que a punição por meio da violência não atinge a paz. É a paz que se encontra com a paz. E é isso que se deve buscar, através de políticas públicas eficazes e medidas realmente ressocializadoras.

É necessário entender os motivos pelos quais os adolescentes, em especial, praticam atos infracionais. O que se pode afirmar é que, de certa forma, as medidas de prevenção falharam, não foram eficazes para evitar que o adolescente chegasse ao ápice da vulnerabilidade ao praticar o ato infracional.

O que, infelizmente, também se observa, no momento atual, é que a sociedade não compreende que quem pratica ato infracional é tão vulnerável quanto aquele que está sem estudar, por exemplo, e que o ato infracional, muitas vezes, é a consequência de um histórico de violências, seja ele qual for.

Por isso, é preciso conscientizar a população no afã de que se enxergue que é preciso tratar a causa e não punir meramente o crime/ato infracional (prevenção primária). É necessário desconstruir o histórico de violência e a sede de vingança da sociedade em relação àquele que não teve a conduta esperada pelo todo. É indispensável que se respeite o ser humano (no sentido mais bonito da palavra).

É preciso, portanto, acreditar nas segundas chances e na recuperação dos indivíduos. É essencial que se lute pelos direitos de quem quer que seja. E a Justiça Restaurativa, de forma inovadora, nobre e humana, faz com que tudo isso seja possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que há compatibilidade entre a Justiça Restaurativa e o sistema jurídico que rege os procedimentos infracionais. Logo, é perfeitamente possível sua aplicação.

As medidas socioeducativas, por sua vez, não são eficientes, especialmente no que tange a desenvolver o sentimento de responsabilização do adolescente em relação às suas condutas.

Aliás, na maioria das vezes, ainda que cumpridas as medidas socioeducativas, ocorre a reiteração na prática de atos infracionais em razão da ausência do senso crítico quanto ao ato praticado, uma vez que a Justiça tradicional não tem se mostrado capaz de desenvolver o sentimento de responsabilização, arrependimento e empatia, além de contribuir para a estigmatização dos adolescentes em conflito com a Lei.

Diante disso, é preciso buscar medidas alternativas e efetivamente eficazes no sentido de reeducar o adolescente, além de responsabilizá-lo e, com efeito, evitar a reiteração na prática de atos infracionais, como é o caso da Justiça Restaurativa (procedimento de consenso entre vítima, ofensor e membros da comunidade, resultando, dessa forma, em uma resolução ao conflito, nas relações subjetivas, com a participação de todos os envolvidos no processo-crime).

Destarte, a Justiça Restaurativa preocupa-se, de fato, com a vítima, amparando suas necessidades, o que não acontece na Justiça tradicional. Por isso, a implantação da Justiça Restaurativa é tão importante.

No entanto, a sociedade, incentivada pela mídia sensacionalista e pelo momento político atual, cada vez mais intolerante, e estimulada a falar de violência, clama por medidas absurdas como a pena de morte e a redução da maioridade penal, afetando, com efeito, o princípio da vedação ao retrocesso e, sem dúvidas, mitigando, ainda mais, os direitos dos adolescentes. Com isso, surge um discurso descrente na reeducação e na construção de um futuro justo, digno e isonômico. Enfim, a cultura de paz é um verdadeiro desafio.

Afinal, os que desconhecem o real efeito dos procedimentos restaurativos não se sentirão satisfeitos, uma vez que os princípios da Justiça Restaurativa são completamente contrários à vingança pessoal e à violência.

Também não se trata de impunidade. Muito pelo contrário, é preciso que a sociedade compreenda que é através de políticas públicas preventivas, de medidas efetivamente ressocializadoras, da garantia dos direitos de quem quer que seja, que a paz será alcançada.

É preciso, ainda, que se entenda que o ato infracional não se inicia no momento da execução. Pelo contrário, é um processo, quase sempre, de violência, construído aos poucos.

Por isso, a essencialidade de se buscar medidas alternativas e capazes de desconstruir esse histórico repleto de injustiça e ineficácia, assim como faz, com humanidade, a Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. *A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude*. São Paulo: Verbatim, 2013. 230 p.

CARVALHO, S. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.8, nº 1, 2018, p.243-259.

MALLART, F. *Cadeias Dominadas*. São Paulo: Terceiro Nome, 2015.

PAIVA, R. M. A. Z. *Adolescente infrator: as práticas restaurativas (mediação) e a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na cidade do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SANTANA, S. P.; SANTOS, C. A. M. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.227-242.

ZEHR, H. *Justiça Restaurativa*. 1.ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ABSTRACT

This research sought to demonstrate the legal compatibility of the Restorative Justice with the Brazilian System and the possibility of its application in the investigation procedures of infraction, analyzing, especially, the Restorative Justice as a determinant and indispensable factor in the recovery, social reintegration and not reiteration in the practices. To that end, it was decided to harmonize the application of restorative procedures in various moments of the infraction procedure, which were: extrajudicially at the moment of remission, at the institute of suspensive remission, in the elaboration of the Attention Plan and as resolution of the hierarchical conflicts in the Casa Foundation. Ultimately, we seek to outline the social challenges faced by implementing this alternative means of conflict resolution. As main results, it was verified that the essentiality of seeking alternative measures and capable of deconstructing the history of injustice and inefficacy is possible, requiring, in this perspective, the reeducation of the adolescent, and hold him accountable in order to avoid repetition. in the conduct of infractions. In this context, it was identified that Restorative Justice, unlike what happens in traditional justice, is concerned with the victim in supporting their needs. Thus, it is considered necessary and imperative that the implementation of Restorative Justice be effectively implemented. In the end, it was concluded that there is compatibility between the Restorative Justice and the legal system that governs the infraction procedures, being relevant and presumed its application.

KEYWORDS

Legal Compatibility. Restorative justice. Teenager. Infringement law.